

VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Circuito Estadual Cameratta Porto Alegre”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Os responsáveis, Cameratta Espaço Cultural Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, foram ambos instados a apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da União, a quantia indicada como devida, pela *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Projeto Pronac 10-10451, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal* (peças 15/16 e 18/20). Saliente-se que ambos, ainda que regularmente citados por edital, não atenderam às notificações do TCU até aquele momento (conforme ARs às peças 15/16 e 18/20).

3. Por sua vez, o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, tomou ciência da notificação em 20/7/2015 (peça 11), e apresentou tempestivamente alegações de defesa em 24/7/2015 (peça 13), cujo teor pode ser resumido nos seguintes pontos:

a) a alteração da do contrato social, por meio da qual deixou de ser sócio da Cameratta Espaço Cultural Ltda., principal responsável para a implementação do projeto, foi protocolizada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 29/12/2010 e aprovada em 04/01/2011 (peça 13, fls. 3/5);

b) a primeira captação de recursos públicos, com a finalidade de realização do projeto, ocorreu em 23/09/2011.

4. A respeito dos argumentos lançados pelo referido responsável, a Unidade Técnica ponderou que a documentação apresentada pelo responsável tem o condão de elidir todo o débito, uma vez que, além de ter sido sócio não-administrador, o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes já não tinha mais nenhum vínculo jurídico com a empresa à época da captação dos recursos. Portanto, não há que exigir dele o cumprimento do dever de comprovar a boa aplicação dos valores repassados para esse projeto especificamente.

5. Ademais, os elementos juntados aos autos corroboram a posição da Unidade Técnica e do Ministério Público resumida acima. Por essa razão, seguindo a mesma linha, entendo que as razões ofertadas pelo Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes são suficientes para elidir integralmente sua responsabilidade.

6. Quanto à responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Lemos e da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., com maior razão, há que se seguir o mesmo raciocínio em desfavor dos referidos responsáveis, uma vez que eles assumiram o ônus da revelia ao não atenderem ao chamado para comparecer aos autos (art. 12, §3º da Lei nº 8.443/1992).

7. Em face do exposto, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de abril de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator